

Acórdão: 17.058/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114762-90
Impugnante: Mozer Supermercado Bom Preço Ltda.
Proc. S. Passivo: José Luiz Mattes/Outros
PTA/AI: 01.000148490-52
Inscr. Estadual: 172.897944.00-78
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO PELA SEF/MG. Constatada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 96, inciso VIII, 28, inciso I e 29, inciso I, Anexo V, todos do RICMS/02. Exigência fiscal mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - POR ALTERAR CARACTERÍSTICA ORIGINAL DO ECF. Imputação de alteração da característica original do ECF por meio da adulteração no Hardware, bem como a remoção de componentes, ocasionando a ausência de alimentação da placa fiscal. Infração imprópria para o evento praticado pela Autuada. Exigência fiscal cancelada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Infração apurada pelo Fisco através de fita-detalhe apreendida no estabelecimento do Autuado, a qual estava sendo utilizada no equipamento emissor de ECF, que teve suas características originais alteradas. Legítima a cobrança de ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS apurado através das seguintes irregularidades:

1 - Utilização de equipamento emissor de ECF, no recinto de atendimento ao público, sem autorização da SEF;

2 - Alteração nas características originais do ECF por meio de adulteração no Hardware, bem como na remoção de componentes, ocasionando a ausência de alimentação na placa fiscal, de modo a impedir o armazenamento dos registros fiscais;

3 - Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da fita-detalhe apreendida no estabelecimento do Autuado, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual estava sendo utilizada no equipamento emissor de ECF que teve suas características originais alteradas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 28.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI's em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 15 de dezembro de 2004, de ter cometido as seguintes irregularidades fiscais:

1 - Utilizar equipamento emissor de ECF, no recinto de atendimento ao público, sem autorização da SEF;

2 - Alterar as características originais do ECF por meio de adulteração no Hardware, bem como na remoção de componentes, ocasionando a ausência de alimentação na placa fiscal, de modo a impedir o armazenamento dos registros fiscais;

3 - Promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através da fita-detelhe apreendida no estabelecimento autuado, a qual estava sendo utilizada no equipamento emissor de ECF que teve suas características originais alteradas.

Para que a decisão sobre cada um dos pontos do Auto de Infração fique mais clara passaremos a abordar cada item individualizadamente, a saber:

Item 1 - Uso de equipamento emissor de ECF não autorizado pela SEF:

Por possuir em seu estabelecimento equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), para acobertamento das operações realizadas, sem autorização da repartição fiscal.

Neste item a exigência é de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea "b" da Lei n.º 6.763/75 (Valor: 3000 UFEMG's).

A penalidade referente à irregularidade pertinente à falta de ECF, devidamente autorizado, foi imputada a Impugnante tendo em vista que o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, tem dentre suas normas a previsão de que é obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica.

Da análise destas regras verificamos que as saídas promovidas pela Impugnante bem como sua atividade enquadram-se nestas exigências, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte Geral

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

.....”

ANEXO V

“Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

.....”

(redação vigente à época dos fatos)

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência em comento.

Item 2 - Promover alterações nas características originais do ECF:

A acusação fiscal diz respeito a alteração nas características originais do ECF por meio de adulteração no Hardware, bem como na remoção de componentes, ocasionando a ausência de alimentação na placa fiscal, de modo a impedir o armazenamento dos registros fiscais.

Não obstante as alegações da defesa, não existem dúvidas quanto às adulterações praticadas pela Autuada, o que, em tese, confirmaria o lançamento fiscal.

Entretanto, o equipamento emissor de ECF, objeto dessa irregularidade, não estava autorizado pela Repartição Fazendária para uso no estabelecimento autuado. Assim, trata-se de um equipamento que para o qual não se exige, por impossibilidade jurídica, as mesmas adequações e características do regularmente autorizado pelo Unidade Fiscal.

Com efeito, o ECF, nessa circunstância, equipara-se ao controle extrafiscal. A título de exemplo, é o mesmo que exigir formalidades intrínsecas e extrínsecas para os documentos do denominado “caixa dois”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não obstante a confirmação dos fatos narrados, a infração capitulada pelo Fisco não se revela condizente com a situação fiscal do equipamento mantido no estabelecimento, devendo ser cancelada a exigência capitulada no artigo 54, inciso XXV, da Lei nº 6763/75.

Item 3 - Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais:

As saídas de mercadorias registradas em equipamentos não autorizados pela Repartição Fazendária são consideradas desacobertas para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 133, inciso II, Alínea "a" c/c 149, inciso I, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 133 - Considera-se falso o documento:

(...)

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a exigência relativa ao item 2 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 20/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ